



**TERMO DE JULGAMENTO
RECURSO ADMINISTRATIVO**

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTE: R S ENGENHARIA EIRELI
RECORRIDO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
REFERÊNCIA: INABILITAÇÃO DE EMPRESA
MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS
Nº DO PROCESSO: 03/2023-SEINFRA
OBJETO: CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM NA LOCALIDADE DO SÍTIO CIPÓ, ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ-CE.

I – PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa R S ENGENHARIA EIRELI, contra decisão deliberatória da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ, uma vez que esta a julgou inabilitada para a presente licitação.

A petição encontra-se fundamentada, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento dos presentes recursos, haja vista a previsão de tal inserção de descontentamento no texto editalício.

A peça foi apresentada seguindo as disposições cotejadas no edital da licitação, portanto, sendo considerada cabível.

Ademais, tal previsão encontra guarida no texto legal, em especial, no artigo 109 da Lei de Licitações.

B) DA TEMPESTIVIDADE

No dia 03 de maio de 2023, a Comissão Permanente de Licitação publicou o resultado do julgamento da fase de habilitação, dando-se início a contagem do prazo recursal a qual estipula o artigo 109, inciso I, alínea "a" da Lei de Licitações.

Fixou-se a apresentação das razões e memoriais recursais em 05 (cinco) dias da publicação, a contar do primeiro dia útil. À vista disso, entende-se que a tempestividade foi cumprida, pela manifestação ordinária no dia 09 de maio de 2023, cumprindo as exigências requeridas.



Em seguida foi aberto prazo para contrarrazões, na ocasião a empresa Copa Engenharia LTDA apresentou no dia 17 de maio de 2023 sua irresignação, cumprindo as exigências requeridas.

II – DOS FATOS

A recorrente alega que o serviço licitado é o assentamento de tubos para drenagem e que apresentou o serviço exigido para as qualificações Técnico Operacional e Profissional e o material e serviço aplicado não só tem a devida similaridade como é bem superior ao exigido.

Em sentido contrário a empresa recorrente alega que “as expertises, equipes, equipamentos e know-how executivo divergem. Seria como, por exemplo, eventualmente aceitar um atestado técnico de pavimentação asfáltica em tratamento superficial para comprovar aptidão técnica em pavimentação asfáltica em concreto betuminoso usinado a quente “. Ambos, assim como dispositivo de drenagem em questão, são construídos para atender uma mesma necessidade, porém são diferentes na concepção e implementação

Em síntese do necessário, essa é a alegação da empresa, requerendo, ao final, a procedência do pedido.

III – DO MÉRITO

Como verificamos nos autos, a questão recursal abordada se limita a situação decorrentes do julgamento proferido pela Comissão de Licitação, referente a qualificação técnica operacional e profissional exigida na fase habilitação, resultando na inabilitação da recorrente.

Contudo, considerando que a irresignação da recorrente refere-se às exigências relativas exclusivamente a qualificação técnica exigida nos documentos de habilitação, onde, por sua vez, por certa lógica, se adentram na esfera de competência de quem demanda e conhece com precisão o objeto, como também, pelas alegações trazidas pela recorrente verifica-se que as decisões neste sentido, carecem de serem respondidas pelo corpo técnico de engenharia responsável, esta Comissão encaminhou, via despacho datado de 17 de maio de 2023 a dita irresignação à Secretaria de origem, tanto para conhecimento como também para a manifestação, tendo a mesma concluído o seguinte:

PARECER TÉCNICO

Em atendimento a solicitação da Comissão Permanente de Licitação do Município de Tianguá/CE, para análise de Recurso Administrativo interposto no Processo Licitatório na Modalidade Tomada de Preços de nº 03/2023-SEINFRA interposto pela Empresa R S ENGENHARIA EIRELI, na fase de habilitação dos documentos apresentados em referente ao item



10.3.2.1.1.1, alíneas A, B e C, e 10.3.1.2 do edital passo a expor o seguinte:

1- DA ANÁLISE

A apresentação de Atestado de Capacidade Técnica Operacional e Profissional visa demonstrar que os licitantes e suas equipes técnicas já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

A exigência e a demonstração de capacidade técnica têm o escopo de resguardar a Administração Pública de que o licitante e sua equipe técnica possuem expertises e aptidões técnicas, caso seja o vencedor do certame e venha a ser contratado. Neste prisma, os atestados e certidões de acervo técnicos apresentados pelos licitantes devem ser compatíveis com o objeto licitado, haja vista a Administração não poder aventurar-se em contratações perigosas ao ponto de formalizar contrato com empresas que não comprovaram na fase habilitação capacidade técnica operacional e profissional suficiente para a execução do objeto licitado.

No caso concreto a empresa recorrente apresentou CAT com registro de atestado para os serviços de "assentamento de tubo de concreto", o que se mostra incompatível em condições de execução com as parcela de maior relevância exigida nos itens 4.1.4.b.2 e 4.1.4.c.2 do edital, serviços de drenagem de tubo PEAD, D=400mm a 900mm. Aceitar a certidão em discursão além de por em risco a Administração haja vista a insuficiência da Certidão para comprovar a expertise da empresa, também põe em xeque o princípio da isonomia, pois esta comissão não poderia privilegiar um licitante que apresentou atestado incompatível com o objeto almejado.

De acordo com o princípio da isonomia, bem como o princípio da legalidade, previstos no artigo 3º da lei nº 8.666/93, não há como privilegiar uma licitante em detrimento das outras, vez que o objeto e suas especificações exigidos no edital foram amplamente divulgados, bem como contém disposições claras e objetivas.

Dando continuidade à análise, no que diz respeito especificamente a similaridade no Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela recorrente, cabe





alertar que a especificidade atestada não asseguram que a empresa possua capacidade operacional e responsabilidade técnica suficiente para executar o objeto, com a qualidade e segurança necessária que o serviço requer, pondo em risco a contratação e o resultado desejado.

Logo, as características dos serviços constantes no atestado apresentado pela empresa, não trazem segurança para administração, não sendo capaz de comprovar a capacidade técnica da empresa. Neste contexto cabe trazer a baila a Súmula 263/2011 do TCU, que prescreve:

“Súmula nº 263/2011 TCU: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de **comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado**”. (grifos nosso)

Diante do exposto fica evidente que a recorrente não comprovou a execução de serviços com características semelhantes, devendo os mesmos guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Como bem frisou a empresa recorrida, aceitar o atestado referente ao assentamento de tubo de concreto “seria como, por exemplo, eventualmente aceitar um atestado técnico de pavimentação asfáltica em tratamento superficial para comprovar aptidão técnica em pavimentação asfáltica em concreto betuminoso usinado a quente. Ambos, assim como dispositivo de drenagem em questão, são construídos para atender uma mesma necessidade, porém são diferentes na concepção e implementação.”

Os serviços prestados pela empresa são incompatíveis com o objeto licitado, não sendo capaz de comprovar a qualificação técnica da recorrente para o objeto licitado.

2- DO ENTENDIMENTO





Diante do exposto e pelas razões aqui apresentadas, entendemos **IMPROCEDENTE** os argumentos apresentados pela empresa **R S ENGENHARIA EIRELI**, não havendo motivos para revisão do julgamento inicial proferido pelo pela Comissão de Licitação.

No azo, observamos que todas as argumentações pautadas nos recursos administrativos da licitante se limitam a matéria de assunto eminentemente técnico da área de engenharia e normas afins, logo, não se faz cabível ou necessária qualquer manifestação relativa aos demais textos do edital ou ao julgamento realizado.

Desta feita, conforme o exposto no parecer técnico da Secretaria de Infraestrutura, observamos que, foi mantida a INABILITAÇÃO da empresa recorrente, conforme justificativas apresentadas, os quais sinalizam que a empresa recorrente não atendeu a qualificação técnica operacional e profissional mínima exigida no edital da presente licitação.

Ante o exposto, esta Comissão decide seguir o parecer técnico emitido pelo profissional competente da Secretaria demandante, não podendo agir de modo contrário, uma vez que se encontra vinculada as decisões mais sábias sobre a matéria, sob pena de responsabilidade.

E, segundo os ditames da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, em seu art. 3º, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a administração e da promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Sabe-se que o julgamento de qualquer Processo Licitatório deve ser fundamentado em fatores concretos, exigidos pela Administração Pública em confronto com o ofertado pelas empresas licitantes, dentro dos parâmetros fixados no Instrumento Convocatório.

Quanto a este tema, destaca-se os seguintes entendimentos jurisprudenciais:

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - FALTA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO - DECISÃO UNÂNIME. - O edital tem caráter vinculatório entre as partes licitantes, devendo ser cumprido na íntegra, sob pena de desclassificação. (Apelação Cível – 0081888-2, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do PR, Relator: Antônio





Lopes Noronha, Julgado em 31/08/2000, Publicado em 13/11/2000). (Sem grifo no original).

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. *Negado provimento ao recurso. (Sem grifo no original).*

Tal entendimento encontra amparo no PRINCÍPIO DE VINCULAÇÃO AO EDITAL, no qual clássica é a afirmativa do ilustre Professor Hely Lopes Meirelles:

“O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação.”

Neste modo, observa-se que a CPL encontra-se vinculada as possibilidades pautadas no edital da licitação, devendo seu julgamento se dar de forma objetiva e vinculada ao edital, não havendo margem para interpretação diversa ou extensiva, sob pena de ferimento aos demais princípios legais.

III – DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, pelos princípios basilares quantos as licitações públicas e posse dos documentos acostados aos autos, CONHEÇO do presente recurso interposto pela empresa R S ENGENHARIA EIRELI, para no mérito NEGAR PROVIMENTO revendo a decisão inicial que declarou a recorrente inabilitada por descumprir os itens 4.1.4.b.2 e 4.1.4.c.2.



Por fim, suba-se os autos, onde, encaminhando-se a presente decisão à autoridade superior, o Senhor Secretário Infraestrutura, para que este possa realizar sua apreciação final, devendo dar ciência as empresas recorrente e recorrida.

É como decido.

Tianguá, 18 de Maio de 2023.

Tiago Pereira Andrade e Vasconcelos

TIAGO PEREIRA ANDRADE E VASCONCELOS
Presidente da CPL